



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, e as normas básicas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em área urbana que possua edificação ou obras em andamento, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública, na desocupação de terras em que há edificações com fim habitacional ou empresarial obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



CAMARA DOS DEPUTADOS

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos e judiciais em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes de qualquer decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESOCUPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO EM ÁREA URBANA QUE POSSUA EDIFICAÇÃO

Art. 5º O processo administrativo de desocupação de Terra da União em área urbana que possua edificação pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O processo de desocupação de Terras da União em área urbana que possua edificações ou obras em andamento, sob o domínio de pessoa física ou jurídica, seguirá os seguintes preceitos:

I – Notificação sobre o início do processo de desocupação da terra, ensejando a paralisação imediata das obras em andamento;

II – Prazo de trinta dias para o ocupante apresentar suas alegações sobre a regularidade da ocupação;



CAMARA DOS DEPUTADOS

III – Recebidas às alegações do ocupante da terra, o órgão responsável terá até dez dias para se manifestar sobre a conclusão do processo administrativo correspondente e emitir parecer;

IV – Será concedido ao ocupante da terra o prazo de cinco dias para interposição de recurso, a ser apreciado e respondido pela administração em dez dias;

V – Se a conclusão do processo for pela desocupação da terra, cujo parecer seja pela derrubada da edificação existente no terreno, será concedido ao ocupante um prazo de 30 dias para desocupação da área;

V – Qualquer processo de desocupação de Terra da União em área urbano será realizado somente após o cumprimento das exigências dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 7º Os prazos dispostos nesta lei começam a correr a partir da data de notificação oficial às partes, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 8º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Da nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, para aumentar a pena dos crimes contra a administração:

“Art. 50.

.....

Pena: Reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

.....

III – quando cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

.....” (NR)

Art. 10 Entende-se por ocupação irregular aquela que atenta contra o ordenamento jurídico dos estados, do Distrito Federal dos municípios, e da União, respeitadas as diretrizes e prazos do art. 3º da Lei nº 13.139, de junho de 2015, que “dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências”.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas ocupações de áreas públicas pertencentes à União em áreas urbanas ocorrem pela dificuldade do poder público de fiscalizar o seu patrimônio, de modo que criminosos, os “grileiros”, se utilizam dessa fragilidade fiscalizatória para tomar posse do bem público como se donos fossem. Nesse contexto, faz-se importante aumentarmos a pena desses crimes, que atualmente é de 1 a 4 anos de detenção, para 4 a 8 anos de reclusão, tornando-os crime qualificado quando praticados por agente público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Muitos habitantes dessas áreas, principalmente os mais pobres, realizam essas ocupações de boa-fé, sendo na verdade vítimas da leniência do poder público em não fiscalizar e proteger o patrimônio público, assim como na condição de vítimas da grilagem de terra.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Cria-se um ambiente de insegurança jurídica quanto às ocupações de terras da União em áreas urbanas, já que em muitos casos nem mesmo a administração pública sabe ao certo qual bem pertence à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Portanto, a má gestão dessas áreas e ausência de fiscalização são outros fatores determinantes na geração dessa insegurança jurídica que facilita a grilagem de terras, de modo a dilapidar o patrimônio público, lesando também as pessoas de boa-fé.

Tal leniência tem ocasionado muitas derrubadas de casas, deixando muitas famílias desamparadas, sem qualquer direito de manifestação quanto à regular ocupação da terra. Desse modo, faz-se importante criarmos norma específica sobre o processo administrativo de desocupação de terras da União que possuam edificação habitacional ou empresarial, ou obras em andamento. Essa proposição cria mecanismos para facilitar a desocupação da área pública, além de garantir ao ocupante o direito do contraditório e da ampla defesa, por meio da comprovação de como se deu a regular ocupação da terra.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF